



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14033.000228/2010-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.961 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 07 de maio de 2014
Matéria MULTA ISOLADA
Recorrente SANTANA INST. DE EDUC. SUP. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

A partir da edição da Lei nº. 11.196/2005, seguida pela Lei nº. 11.488/2007, a compensação não declarada enseja o lançamento da multa isolada de ofício, no percentual de 75%, na hipótese de o crédito não ser passível de compensação por expressa disposição legal (não administrado pela Receita Federal).

SÚMULA CARF nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Leonardo Mendonça Marques - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros Marcio Angelim Ovídio Silva, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Cristiane Silva Costa e Maria de Lourdes Ramirez.

Relatório

Discute-se, nos presentes autos, a multa de ofício aplicada isoladamente, no percentual de 75%, como decorrência de compensações caracterizadas como não declaradas no processo nº. 10166.014154/2007-24. Eis os termos do relato adotado na r. decisão recorrida:

Trata-se da exigência tributária de multa isolada de 75%, lançada em decorrência de compensação indevida efetuada em declarações prestadas pelo sujeito passivo.

Os autos de infração de multa isolada incidente sobre compensações não declaradas, relativos aos fatos geradores de 2007 e 2008, foram lavrados com base na decisão proferida nos autos do processo administrativo fiscal nº 10166.014154/200724, que considerou não declarada a compensação com créditos relativos à título emitido pela Eletrobrás, no âmbito do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, instituído pela Lei nº 4.156, de 1962.

Foram efetuados os seguintes lançamentos:

VALOR DA MULTA FLS.

R\$ 94.007,00 5 a 11
R\$ 40.322,52 12 a 18
R\$ 7.558,64 19 a 26
R\$ 28.556,86 27 a 34

Consta nos autos, quadros demonstrativos da multa isolada aplicada e o respectivo enquadramento legal.

Cientificado, via postal, das exigências em 13/04/2010 (fl. 43), o sujeito passivo apresentou em 22/04/2010 impugnação às fls. 44 a 52, acrescida de documentação anexa.

Em sua defesa, a contribuinte, resumidamente, alega:

a) preliminarmente, que a autuação foi realizada sem prévio MPF ou caso exista, que este não foi apresentado à impugnante, o que levaria à nulidade do presente auto de infração; b) que não foi comprovada qualquer falsidade da declaração apresentada pela impugnante e que o não reconhecimento do direito creditório não teria se dado porque o crédito da impugnante supostamente não teria sido administrado pela Receita Federal.

c) que a multa prevista no art. 18, § 2º da Lei 10.833, de 2003, é aplicável em relação à compensação considerada não-homologada e que, no presente caso, a compensação foi considerada não-declarada; d) que o art. 31, § 5º, inciso I da IN SRF nº 600, de 2005, tenha regulamentado o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, nessa hipótese a regulamentação teria extravasado os limites delimitados pela lei; e) faz considerações

sobre a possibilidade de informar nos PER/DCOMP

transmitidos como créditos decorrentes do valor apurado com o empréstimo compulsório sobre energia elétrica na compensação.

Ao final, requer que seja julgado Improcedente o auto de infração (MPF nº 0110100/00149/10).

Encontra-se apensado aos autos o processo nº 10166.721275/201021.

A decisão de 1ª Instância julgou improcedente a impugnação, com base na apreciação das normas legais e infralegais regentes dos pedidos de restituição e compensação.

Intimada por AR, a contribuinte interpôs recurso voluntário arguindo a validade dos créditos derivados de empréstimos compulsórios da Eletrobrás, reiterando a validade da compensação pleiteada e a improcedência dos lançamentos das multas isoladas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Mendonça Marques, Relator

O recurso é tempestivo, preenchendo os requisitos previstos na norma processual, devendo ser conhecido e suas razões apreciadas nesta instância de julgamento.

De início, impende destacar que o mérito da compensação pleiteada e discutida no processo nº. 10166.014154/2007-24, não encontra espaço para debate nos presentes autos. Aqui, cabe apreciar a subsistência da multa isolada aplicada em função do indeferimento daquele pleito.

Outrossim, para bem delinear o fundamento da multa, cabe aferir a eventual superveniência de norma que tenha reduzido ou afastado a aplicabilidade da multa em comento, quando a retroatividade benigna viria à tona.

São vários os precedentes desta Corte Administrativa que realizaram o cotejo das alterações veiculadas pela Lei nº. 11.051/04, por sobre o texto da Lei nº. 10.833/03, concluindo pela subsunção à regra do artigo 106, II, do CTN.

No entanto, considerando as datas do pleito por compensações punido nestes autos, novembro de 2007, a redação vigente à época foi aquela instituída pela Lei nº. 11.488/2007:

Art. 18. Os arts. 3º e 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

.....

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.

Nota-se que o § 4º acima transcrito tratou especificamente da compensação “não declarada”, disposta no inciso II, do § 12, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, dentre os quais está a compensação com créditos de origens estranhas aos tributos administrados pela Receita Federal.

O dispositivo contempla a possibilidade de aplicação da multa do inciso I, do artigo 44 da Lei 9.430 (75%), ou do percentual duplicado na forma do § 1º (150%), conforme o caso.

Portanto, há suporte jurídico para a aplicação da multa isolada, em seu patamar regulamentar (75%), sendo atinente à atividade administrativa vinculada à lei, a sua formalização em auto de infração, tal como procedido na espécie.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da multa, por suposta lesão ao direito de petição, inscrito na Constituição Federal, nada há manifestar que caiba na competência deste E. Tribunal Administrativo, nos termos do Regimento e da Súmula CARF nº 2, que enuncia: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

De qualquer forma, pode-se asseverar que não é a petição, o pedido em si que é punido pela multa isolada, mas a compensação efetivamente operada, a qual, enquanto não submetida a análise (que pode não acontecer, configurando homologação tácita) e eventual indeferimento, “extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, nos termos do parágrafo 2º do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96. Ou seja, não se trata de simples “petição”, mas de quitação declarada pelo sujeito passivo, sob as penas da lei.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Mendonça Marques

Processo nº 14033.000228/2010-15
Acórdão n.º **1801-001.961**

S1-TE01
Fl. 130

CÓPIA